

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

1. DO OBJETO

Contratação de apresentação artística em virtude da tradicional Festa Junina da Serra do Umari, neste Município de Cumaru - PE, que acontecerá nos dias 07 e 08 de junho de 2025.

2. DA JUSTIFICATIVA

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação pública, além das hipóteses em que é dispensável, pode também ser inexigível.

A licitação será inexigível:

a) aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

b) contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

c) contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

O “caput” do Art. 74 da Lei nº 14.133/21 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, tem com fundamento o inciso II do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

A Lei 14.133/21, menciona em seu artigo 74, inciso II:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; *(grifamos)*

A contratação se dá de forma direta, tendo em vista que as empresas apresentadas são detentoras de exclusividade dos Artistas e Bandas que representam, conforme documentação apresentada e apenas aos autos.

Entendemos que por se tratar de contratação de "profissionais do setor artístico" demonstra uma absoluta inviabilidade de competição e seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional.

No que se refere ao requisito estabelecido pela lei é que o artista a ser contratado seja "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que

ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172).

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"**

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre os artistas e bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características das performances artísticas desejadas. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que os artistas e Bandas atendem aos requisitos acima mencionados.

4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa de **Inexigibilidade de Licitação** acerca da viabilidade de contratação direta de empresas para as contratações artísticas se dá em decorrência dos festejos culturais da Tradicional Festa da Serra do Umari, neste Município de Cumarú - PE, que acontecerá nos dias 07 e 08 de junho de 2025. Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

É viável acrescentar que o desenvolvimento do lazer de um Município acaba por fortalecer os laços entre a população tendo em vista que a comemoração dos festejos da cidade desencadeia uma maior socialização e, conseqüentemente, um convívio mais saudável entre os cidadãos.

Desta forma, a realização do evento custeado com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

5. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pelas seguintes rubricas orçamentárias:

- 02 – PODER EXECUTIVO**
- 02 30 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, TURISMO, CULTURA E LAZER**
- 023000 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, TURISMO, CULTURA E LAZER**
- 13 – Cultura**
- 13 392 – Difusão Cultural**
- 13 392 2303 – Apoio a Difusão Cultural**
- 13 392 2303 2232 0000 – Apoio as Atividades Festivas, Culturais e Folclóricas**
- 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

0.01.00 001.001 – Recursos Próprios do Município

6. RAZÃO DAS ESCOLHAS

Por se tratar de empresas detentora da exclusividade dos artistas, no evento pretendido neste município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 14.133/21, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos de interesse desta municipalidade.

Com o objetivo de propiciar o lazer e a informação cultural da comunidade, bem como fomentar a cultura, estimulando-se o acesso à estilos e manifestações culturais, independente ou não de costumes de tradições regionais, optou-se pela contratação do artista, cujo apontamento deu-se através de solicitações da Comunidade.

7. DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 14.133/21 esta Secretaria apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Lazer, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que as empresas que irão executar os serviços já apresentaram todos os documentos de habilitação.

Cumarú-PE, 22 de maio de 2025.

SUELY MARIA DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Turismo, Cultura e Lazer